



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTOrd 0000070-44.2017.5.09.0002
AUTOR: _____

RÉU: CRBS S/A, AMBEV S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____ ajuizou reclamação trabalhista em face de CRBS S/A e AMBEV S/A, partes qualificadas, alegando que foi admitida em 05/03/2012, dispensada sem justa causa em 03/10/2016, quando percebia salário de R\$ 1.339,93 e exercia a função de técnica administrativa I. Alega que faz jus a aviso prévio, estabilidade gestante, enquadramento sindical, diferenças salariais, equiparação salarial, acúmulo de funções, salário utilidade, horas extras, PLR, indenização por dano moral, multas legais e multas convencionais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. As reclamadas apresentaram defesa com documentos. Ouvidas as partes e duas testemunhas, e não havendo outras provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais remissivas pela reclamante, e escritas, por memoriais, pelas reclamadas.

Frustradas as propostas conciliatórias, vieram os autos conclusos para sentença.

A identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe-JT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONTRADITA

As reclamadas afirmam que o processo é nulo em razão do indeferimento da contradita da testemunha ouvida a convite da reclamante, sob o argumento de ter amizade íntima com a reclamante. Entretanto, não há qualquer nulidade a ser declarada, vez que, indagada, a testemunha declarou que foi à casa da reclamante duas vezes para visitar suas filhas, mas que não possui interesse na causa, e não tem amizade íntima com a reclamante, de forma que tal fato não importa em hipótese legal de suspeição ou impedimento, nos moldes dos artigos 405, CPC e 829, CLT.

2. PRESCRIÇÃO

A prescrição trabalhista está regulada pelo texto constitucional (art. 7º, XXIX) devendo a reclamação ser ajuizada no prazo de dois anos após o término do contrato, podendo o trabalhador pleitear o pagamento de verbas devidas nos últimos 5 anos (SUM-308, TST).

Levando-se em conta que o contrato de trabalho iniciou-se em 05/03/2012 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/01/2017, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

3. ENQUADRAMENTO SINDICAL

A reclamante afirma que estava vinculada ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná, entretanto, deveria estar vinculada ao SINDIBEBIDAS, pois prestava serviços em uma unidade distribuidora/fábrica da 2ª reclamada, AMBEV S/A, e, portanto, beneficiar-se das cláusulas estipuladas por esta entidade, em especial o piso salarial, adicional de horas extras convencional, PLR e multas convencionais.

Em defesa, a 1ª reclamada, CRBS S/A, afirma que está vinculada ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná, estando, portanto, correto o enquadramento sindical da reclamante.

Nos termos do art. 511, CLT, o enquadramento sindical no sistema confederativo brasileiro, definido em lei, excetuados apenas os empregados integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º) ou os profissionais liberais, pauta-se pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador (CLT, art. 511, §§ 1º e 2º).

Portanto, o enquadramento profissional não decorre de contrato de trabalho ou das funções desenvolvidas pelo trabalhador (excetuando-se, nesse caso, a categoria diferenciada, o que não é o caso dos autos), mas da observância de critérios estabelecidos em preceitos legais de ordem pública, quais sejam, ao contido nos arts. 511 e 570 e seguintes, ambos da CLT.

Por seu turno, o art. 581, §2º, CLT, estabelece: 'Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação e objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional'.

No caso, a reclamada possui diversas atividades, conforme consta de seu estatuto social: "revenda e distribuição de cervejas, refrigerantes e bebidas em geral".

Nesse sentido, o enquadramento sindical da reclamante está correto, pois a 1ª reclamada, CRBS S/A, é responsável pela comercialização e distribuição dos produtos da AMBEV S/A, empresa integrante do mesmo grupo econômico.

Desta feita, em análise sistemática aos artigos acima mencionados e os atos constitutivos da reclamada, tem-se que esta é representada pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná, não sendo cabível o enquadramento sindical pretendido pela reclamante, seja porque não laborou na atividade fim da 2ª reclamada, AMBEV S.A., seja porque a 1ª reclamada, CRBS S/A, sequer participou das negociações coletivas que a reclamante pretende aplicação.

Assim, considero inaplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, Água Mineral, do Azeite e Óleos Alimentícios, da Torrefação e Moagem do Café de Curitiba e Região Metropolitana e a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, e, por consequência, julgo improcedentes o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial da categoria, adicional de horas extras convencional, PLR e multas convencionais.

4. NULIDADE DO AVISO PRÉVIO

A reclamante afirma que foi compelida a assinar aviso prévio retroativo, razão pela qual requer a nulidade do aviso prévio, com o seu pagamento indenizado.

A reclamada afirma que o aviso prévio foi assinado na data em que foi concedido.

O documento de fl. 452, que conta com a assinatura da reclamante, indica que o aviso prévio foi concedido em 03/10/2016, de forma indenizada, sendo que os cartões ponto indicam que a reclamante laborou até 03/10/2016 (fl. 449), sem que a reclamante tenha demonstrado qualquer vício na concessão do aviso prévio, ônus que lhe incumbia.

Improcedente.

5. ESTABILIDADE DA GESTANTE

A reclamante afirma que faz jus a 60 dias de estabilidade gestante estabelecida em CCT, pelo que requer o pagamento indenizado.

A reclamada alega que a reclamante, após o término da licença maternidade legal de 120 dias, em 02/07/2016, gozou de licença maternidade convencional de 60 dias, até 31/08/2016.

Em depoimento pessoal a reclamante confessou que usufruiu de licença maternidade estendida em mais dois meses, sendo que, após o período, gozou férias antes de ser dispensada em 03/10/2016.

Assim, considerando que todo o período de estabilidade foi assegurado à reclamante, não há que se falar em indenização do período, sob pena de promover o enriquecimento sem causa, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Improcedente.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante afirma que sempre executou as mesmas atividades, com a mesma qualidade e produtividade que o paradigma _____, que também exercia a função de técnico administrativo I, contudo, percebia remuneração superior.

Em defesa, as reclamadas alegam que não estavam preenchidos os requisitos para a equiparação previstos no art. 461, CLT, vez que a reclamante sempre exerceu a função de técnica administrativa I, enquanto o paradigma foi admitido em 02/04/2012 na função técnico administrativo II, passando a técnico administrativo III em 01/11/2013, e apresentou as fichas funcionais da reclamante (fls. 317/329) e do paradigma (344/355).

Em depoimento pessoal a reclamante confessou que não exercia as mesmas atividades com a mesma produtividade, vez que o paradigma atendia um volume de clientes superior, em Curitiba, ao passo que a reclamante atendia menos clientes, em regiões do interior de São Paulo.

Portanto, reconheço que havia diferença de produtividade entre a reclamante e o paradigma, razão pela qual, nos termos do art. 461, CLT, não há que se falar em diferenças salariais devidas à reclamante, decorrentes da equiparação salarial pretendida.

Improcedente.

7. ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que além da função de técnica administrativo I, sempre exerceu serviços de logística, atividade estranha àquela para a qual foi admitida, razão pela qual faz jus a diferença salarial de 50%, por acúmulo de função.

As reclamadas, em defesa, afirmam que a reclamante sempre exerceu atividades condizentes com a função para as quais foi admitida, de técnica administrativa I.

O acúmulo de funções capaz de ensejar o pagamento de diferenças salariais deve ser tal que provoque verdadeiro desequilíbrio na relação jurídica entabulada pelas partes.

Entretanto, no presente caso, não foi produzida prova de que a reclamante tenha desempenhado funções diversas ou incompatíveis com aquelas para as quais foi admitida, razão pela qual não há que se falar em diferenças salariais devidas.

Improcedente.

8. SALÁRIO UTILIDADE

A reclamante afirma que, além das parcelas fixas, recebia gratificação, pelo atingimento de metas, no valor médio de R\$ 400,00 a cada 3 meses, em forma de *vouchers* que poderiam ser utilizados em diversos estabelecimento, inclusive com alimentação, que não integravam a remuneração para o cálculo dos demais consectários legais. Requer a integração dos *vouchers* percebidos com reflexos em aviso prévio, 13º, férias+1/3, FGTS.

As reclamadas afirmam que os prêmios eram pagos esporadicamente, em valores variáveis, pelo atingimento de metas.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessa que, a partir de 2014, a venda de alguns produtos era incentivada mediante premiação pelo atingimento de meta, sendo que a premiação era escalonada, de acordo com as vendas obtidas, sendo que os pagamentos ocorriam 3 vezes ao ano, com periodicidade e valores variáveis.

A testemunha, Gisele Fernanda Benalia, ouvida a convite da reclamante, disse que o pagamento de premiações em razão das metas de vendas era eventual.

Assim, o pagamento de *vouchers* se dava em valores variáveis, de forma eventual, mediante o cumprimento de requisitos preestabelecidos. Entretanto, não restou demonstrado que a parcela era paga com habitualidade, não podendo assumir caráter salarial, não havendo que se falar em reflexos nos demais consectários legais.

Improcedente.

9. JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que cumpria jornada de segunda a sexta, de 8h às 18h, com 1h de intervalo, sendo que muitas vezes extrapolou a jornada em 45 minutos, sem que as horas extras prestadas tenham sido corretamente remuneradas.

Em defesa, a reclamada afirmou que a jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões ponto (fls. 361/449), sempre com 1h de intervalo, e que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas. Afirma, ainda, a existência de acordo de compensação de jornada válido.

A reclamante reconheceu em depoimento pessoal que registrava corretamente a jornada de trabalho, razão pela qual considero verdadeiras as marcações constantes dos cartões ponto.

A reclamada adotava sistema de compensação do tipo banco de horas, nos termos dos acordos coletivos apresentados (fls. 751/813), de forma que as horas extras prestadas eram identificadas e aquelas não destinadas à compensação foram pagas.

O banco de horas representa a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho diária e semanal máximas prevista na Constituição de 1988, mediante a qual o trabalho extraordinário é compensado, no período máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 59, § 2º, CLT. Tal regime de trabalho somente é válido se houver autorização expressa em instrumento coletivo, observadas as normas neste disciplinadas, condicionada à ausência de prejuízo aos trabalhadores.

Entretanto, a existência do banco de horas não impede, por si só, a realização de labor extraordinário, pela ausência de vedação legal. Apenas se exige obediência às normas legais e convencionais que disciplinam cada um dos institutos jurídicos.

Em depoimento pessoal a reclamante confessa que as horas extras eram compensadas, sendo que quando havia saldo positivo no banco de horas não era incluída na escala de trabalho aos sábados.

Ademais, analisando os cartões ponto, cuja veracidade foi acima reconhecida, verifica-se que não havia o cumprimento de horas extras pela reclamante em caráter habitual, capaz de ensejar a declaração de nulidade dos acordos de compensação e banco de horas instituídos pela reclamada. Sendo certo que, as horas não destinadas a compensação foram efetivamente quitadas, sendo que o reclamante não demonstrou a existência de eventuais diferenças que entende devidas, vez que o documento acostado às fls. 930/943 não apurou diferenças de horas extras.

Ademais, as horas extras não destinadas a compensação foram pagas ao longo do contrato, não havendo diferenças devidas.

Improcedente.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a reclamante que nunca usufruiu integralmente intervalo intrajornada, pelo que pede o seu pagamento como horas extras.

As reclamadas sustentam que o intervalo mínimo legal sempre foi observado.

Consta nos cartões ponto a marcação do intervalo pré-assinalado, sem que a reclamante tenha demonstrado a não fruição regular dos intervalos, vez que não produziu prova nesse sentido.

Portanto, reconheço que a reclamante usufruía intervalo mínimo legal, sendo indevido o pagamento de horas extras pela supressão/redução do período.

Improcedente.

INTERVALO ART. 384, CLT

A reclamante pugna ainda pelo pagamento como extraordinário do intervalo previsto no art. 384, CLT que, de acordo com a disposição legal, deve ser concedido às empregadas mulheres antes do início do labor extraordinário.

A norma de caráter eminentemente protetivo, justificável quando da promulgação do texto consolidado, nos dias atuais não tem mais razão de ser, pois, com o intuito de estabelecer uma norma de proteção ao trabalho da mulher, em verdade, cria norma discriminatória que dificulta não apenas a inserção, como também a manutenção da mulher no mercado de trabalho.

Ademais, a imposição da parada de quinze minutos posterga o término da jornada, afigurando-se, na maioria das vezes, desinteressante ao trabalhador que anseia retornar à convivência familiar.

Assim, entendo que o art. 384, CLT não foi recepcionado pela CF/88, porquanto ausente qualquer razão objetiva para a diferenciação feita entre homens e mulheres.

Improcedente.

10. PLR

A reclamante afirma que não percebeu PLR ao longo de todo o contrato, e requer o pagamento da PLR devida.

As reclamadas sustentam que a reclamante recebeu PLR anual, segundo os instrumentos coletivos aplicáveis, e apresentou os respectivos recibos de pagamento (fls. 335/339).

A reclamante confessou que recebia PLR, pago pela 1ª reclamada, CRBS S/A, entretanto, não demonstrou eventuais diferenças.

Assim, reconheço que a PLR devida foi integralmente quitada.

Improcedente.

11. DANO MORAL

A reclamante afirma que sofreu revista íntima em seus pertences, por pessoas do sexo feminino e masculino, e ostensiva vigilância, através de câmeras de segurança, e, por isso, teve sua privacidade invadida, bem como foi submetida a metas excessivas de vendas, e, caso não cumpridas, era colocada em situação humilhante e constrangedora, o que configura assédio moral e importou em dano extrapatrimonial. Em razão de tais fatos, entende que faz jus ao pagamento de indenização por dano moral.

As reclamadas, em síntese, negam os fatos descritos na inicial.

A caracterização do assédio moral exige a conduta abusiva do empregador de forma reiterada, de forma a atingir negativamente o ambiente de trabalho e os direitos de personalidade dos trabalhadores. O assédio moral, como espécie do gênero dano moral, deve ser cabalmente comprovado pelo reclamante, nos termos dos arts. 818, CLT e 373, I, CPC.

O que a doutrina tem definido como "assédio moral", consistente no ato de tolhimento do empregado ao exercício da função originalmente contratada, de forma que ele passe a executar tarefas menos importantes ou, até mesmo, desprestigiadas, em abuso do poder diretivo pelo empregador, atitudes estas que não restaram configuradas nos autos.

Para que seja caracterizada a obrigação de indenizar, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927, CC, quais sejam a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros. No presente caso, em que se pretende a indenização decorrente de assédio, deve-se demonstrar, ainda, a reiteração do ato ilícito.

Entretanto, da prova oral coligida, não ficou comprovado que a reclamante foi psicologicamente ofendida no seu setor de trabalho. Em sentido diverso, a instrução processual trouxe que as metas estipuladas poderiam ser atingidas, sendo que a própria reclamante alega que percebia premiações pelo atingimento de metas, sem que tenha sido evidenciados o constrangimento ou humilhação para o caso do não atingimento.

Quanto à existência de metas, á que se esclarecer que a fiscalização da produtividade do empregado se insere na dinâmica de trabalho e que, independentemente de advertências, o não atingimento das metas importará, inequivocamente, na dispensa do empregado.

Por outro lado, a imposição ao cumprimento de metas e a cobrança dos superiores hierárquicos faz parte de qualquer cotidiano laboral, e decorrem do poder de direção do empregador. Neste sentido, aresto do E. TRT 9ª Região:

TRT-PR-31-05-2011 LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS. CUMPRIMENTO DE METAS. DANOS MORAIS. O empregador, no exercício de seu poder diretivo e disciplinar, pode exigir do trabalhador o cumprimento de metas a serem atingidas no desenvolvimento de suas atividades, mesmo porque se o empregador é quem assume os riscos de seu negócio, por certo que também possui o direito de primar pela busca de lucro e de sucesso na organização empresarial. Assim, a mera exigência no cumprimento de metas não implica dano moral, eis que não implica em qualquer violação à direito de personalidade do trabalhador. Apenas se comprovado que a Ré extrapolou os limites

de seu poder disciplinar e diretivo, de forma a ofender a dignidade do trabalhador e a macular sua honra ou imagem, é que deve ser atribuído à empregadora o dever de indenizar, o que não se verificou no caso concreto. (TRT-PR-19982-2010-016-09-00-0-ACO-20296-2011 - 4A. TURMA. Rel. LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 31-05-2011).

Cobranças e advertência, por si, não configuram ato ilícito ensejador de dano de ordem moral, desde que não houvesse exageros, a ponto de criar insegurança e clima de terror aos empregados, o que configura assédio moral.

Não demonstrado qualquer tratamento humilhante e constrangedor, nem cobranças evidentemente excessivas, ou ameaças, não há como prosperar o pleito da reclamante.

Em relação às revistas, observo que o fato de existirem câmeras de segurança no local de trabalho não importa na invasão da privacidade dos empregados, vez que o local de trabalho não faz parte da esfera íntima dos mesmos.

Ademais, na própria inicial a reclamante reconhece que as revistas ocorriam em seus pertences, como sacolas e mochilas, pelo que não há o que se falar em revista íntima, entendida como aquela realizada através do toque, com contato físico no corpo do empregado.

Inclusive, há confissão da reclamante no sentido de que até 2014, quando da alteração da gerência e assunção de novas funções, gostava de trabalhar na empresa, e, por isso, não demonstrou qualquer inconformismo com as condições de trabalho vivenciadas, relativas às revistas, presumindo-se, assim, que não são aquelas descritas na petição inicial, bem como que não causaram constrangimento ou humilhação.

Assim, no caso dos autos, não se constatou que a prática de abuso por parte da reclamada na imposição e cobrança de metas, ou na fiscalização dos pertences da reclamante, conduta que era feita com impessoalidade, e decorrente do poder de fiscalização do empregador.

Assim, não havendo ato ilícito imputável as reclamadas, não há que se perquirir acerca dos demais requisitos da obrigação de indenizar.

Improcedente.

12. MULTAS LEGAIS

MULTA DO ART. 467, CLT

Tendo em vista a controvérsia instaurada acerca das verbas rescisórias pretendidas pelo reclamante, em razão do pedido de nulidade do aviso prévio, não haverá a incidência da penalidade prevista no art. 467, CLT.

Improcedente.

MULTA DO ART. 477, CLT

A reclamante pugna pela imposição da multa do art. 477, §8º, CLT. Entretanto, a penalidade prevista no dispositivo citado somente se aplica no caso de não haver pagamento das verbas consignadas no TRCT, no prazo legal, o que não ocorreu no presente caso (fl. 451). O deferimento de outras verbas em juízo não atrai a incidência da penalidade.

Improcedente.

13. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante informou na petição inicial que, não foi observada a garantia de emprego de 60 dias após o término da licença maternidade, bem como que não recebeu qualquer pagamento de PLR. Todavia, em

depoimento pessoal confessa que após o período legal de licença maternidade, gozou de licença estendida por mais dois meses, bem como que sempre recebeu PLR da 1ª reclamada, CRBS S/A, denominado PEX.

Portanto, o pedido deduzido na inicial tem o claro objetivo de induzir este juízo em erro, além de importar, em tese, na prática de crime.

Ora, a criatividade dos ilustres procuradores em deduzir pedidos infundados revelam os motivos da crise ética que se enfrenta neste país em todos os níveis e esferas. Busca-se, a todo custo, a obtenção de vantagens indevidas, fazendo dos processos judiciais verdadeiras aventuras, que impõe aos magistrados não apenas a busca da justiça, como também a verificação das inverdades transcritas nos corpos das peças jurídicas, que buscam induzir o julgador em erro, prática que deve ser coibida e rechaçada.

Como se não bastasse, a reclamante declina pedido de equiparação salarial com paradigma que atendia maior número de clientes, trabalhando, portanto, com maior produtividade, tendo confessado o fato em juízo.

Sob este aspecto, fica evidente que a reclamante, e seus procuradores, alteraram a verdade dos fatos, capaz de colocar as reclamadas em situação de maior prejuízo, com o objetivo escuso de obter vantagens indevidas.

Portanto, julgo configuradas as hipóteses do art. 80, II, III, V e VI, CPC e, por isso, declaro a reclamante litigante de má-fé e com base no art. 81 do mesmo Código condeno-a a pagar às reclamadas multa no valor equivalente a 10% sobre o valor dado à causa e a indenizar o prejuízo causado às reclamadas quanto a honorários advocatícios no valor ora arbitrado de R\$1.500,00, sendo seus procuradores solidariamente responsáveis pelo pagamento, vez que, mesmo cientes de que a demanda era ilegítima, aceitaram a outorga de procuração.

14. JUSTIÇA GRATUITA

Por ter sido considerada litigante de má-fé, deixo de conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, previsto na Lei 1.060/50.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inaplicável no processo do trabalho o disposto no artigo 404 do Código Civil, quanto a perdas e danos em decorrência dos honorários advocatícios, ante a existência do *jus postulandie* a possibilidade de assistência sindical.

No âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Lei 8.906/94 não são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência a não ser quando presentes os requisitos da Lei 5584/70, hipótese inexistente nos autos.

Assim, além de não ser beneficiária da justiça gratuita, e sucumbente nos pedidos, pelo fato de não estar assistida pelo sindicato representativo da categoria, os patronos da reclamante não fazem jus ao pagamento de honorários no âmbito deste feito.

Improcedente.

16. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Considerando que os pedidos foram julgados improcedentes, não há que se perquirir acerca da natureza da responsabilidade das reclamadas.

17. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A contradição autorizadora dos embargos é a que tem origem entre as partes da própria decisão (fundamentação e decisão), ou ainda, dentro de uma delas; a omissão, por sua vez, deve se referir a

pedido formulado ou a fato relevante não apreciado, ressaltando-se que o Juiz não está obrigado a fazer referência expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando adota tese explícita sobre a matéria e também não está obrigado a rebater um por um os argumentos de defesa, já que a sentença não é um diálogo entre magistrado e partes. Adotado, pois, um fundamento lógico que solucione o litígio, todas as teses contrárias ou dispositivos legais invocados em sentido contrário restam, por consequência, afastados.

Igualmente, não são cabíveis embargos declaratórios para fins de pré-questionamento na primeira instância, já que o recurso ordinário possui efeito devolutivo amplo (SUM-393, TST), sendo objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Somente é cabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão de segunda instância, a fim de obter manifestação específica acerca de argumento a ser discutido em Recurso de Revista, consoante posicionamento adotado pela SUM-297, TST.

Os embargos de declaração também não servem para pedir o reexame da sentença com nova análise das provas.

Assim sendo, em caso de interposição de embargos de declaração em desacordo com as disposições legais, não será conhecido e a parte embargante ficará sujeita a aplicação de multa por litigância de má-fé, a fim de garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa fé processual.

Por fim, consigna-se que eventuais irregularidades administrativas podem ser noticiadas pela parte junto aos órgãos competentes, não sendo necessária a expedição de ofício por este Juízo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos formulados por _____ em face de CRBS S/A e AMBEV S/A, tudo na forma da fundamentação, e declaro a reclamante litigante de má-fé e, com base no art. 81, CPC, a condeno a pagar à reclamada a multa no valor equivalente a 10% sobre o valor dado à causa e a indenizar o prejuízo causado às reclamadas quanto a honorários advocatícios no valor ora arbitrado de R\$ 1.500,00, sendo seus procuradores solidariamente responsáveis pelo pagamento, vez que, mesmo cientes de que o pedido é ilegítimo, tentam, de todas as formas, obter vantagem econômica por meio do processo, ainda que valendo-se de sua própria torpeza.

Deixo de conceder à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Custas pela reclamante, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 2% do valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00.

Partes cientes (SUM-197, TST).

Nada mais.

Curitiba, 14 de julho de 2017

Jacqueline Aíses Ribeiro Veloso

Juíza do Trabalho

CURITIBA, 15 de Julho de 2017

JACQUELINE AISES RIBEIRO VELOSO
Juiz do Trabalho Substituto